



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002797-78.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., são apelados JOÃO PEDRO FREITAS SILVA, WALKIRIA DE OLIVEIRA FREITAS SILVA e ANA CAROLINE FREITAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002797.78.2023.8.26.0404

APELANTE: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

APELADOS: JOÃO PEDRO FREITAS SILVA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE ORLÂNDIA – 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56748

APELAÇÃO - SEGURO - SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL NA MODALIDADE CAPITAL GLOBAL – AÇÃO DE COBRANÇA – RECUSA DE PAGAMENTO – ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA PELO JULGADOR, NA MEDIDA EM QUE A NEGATIVA DE PAGAMENTO NÃO SE DEU EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE COMO CONSTOU - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO – CABIMENTO - A INICIAL E A CONTESTAÇÃO DEVEM SER CONHECIDAS E APRECIADAS DE ACORDO COM OS FATOS E FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELA PARTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta por Sicoob Seguradora de Vida e Previdência S/A, em ação indenizatória ajuizada por Caroline Freitas Silva e outros contra a r. sentença a fls. 209/212 que julgou *PROCEDENTE* o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, observando-se o valor máximo de indenização, devendo o valor resultante ser corrigido monetariamente a partir do requerimento administrativo e acrescido de juros moratórios, na base de 1% ao mês, a partir da citação. Com isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à

sucumbência, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Apelante opôs embargos de declaração (fls. 215/219) buscando solução para premissa equivocada em que se fundou a decisão de primeiro grau. Alegou que foi-lhe imposta condenação a título de indenização securitária, por supostamente versar a demanda sobre negativa de pagamento em razão de doença preexistente quando, na realidade, a discussão versa sobre a garantia da cobertura pelo fato de o falecido não ser segurado da Sicoob. Os embargos foram conhecidos, porém rejeitados (fls. 221/222).

O Apelante, inconformado com a solução adotada, pretende o provimento de seu recurso, alegando, inicialmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que a apólice contratada pelo estipulante não contava com cobertura para os sócios da empresa, mas tão somente para os seus funcionários. Afirma que ficou demonstrado que a Sicoob nunca garantiu a cobertura discutida na demanda pelo fato de o falecido sr. Donisete da Silva, sócio da empresa, não ser seu segurado.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a fls. 14 houve negativa do pedido de pagamento do benefício, em razão do falecimento de Donisete da Silva nos seguintes termos: *“De acordo com a documentação apresentada, identificamos que o contrato 40000-21927 da estipulante Doniseti da Silva Restaurante, foi contrato somente para funcionários conforme grupo segurado descrito na proposta de contratação. O Sr. Doniseti da Silva é socio da empresa, portanto, não era elegível pois ele faz parte do quadro de sócios da empresa”*.

Na contestação de fls. 28 e seguintes, a seguradora afirmou que:

(...)

Após a análise da documentação afeta ao contrato que serve de causa de pedir, restou apurado que o Sr. Donisete da Silva não possuía a condição e funcionário da Empresa DONISETTE DA SILVA RESTAURANTE – era ele, em verdade, sócio da aludida pessoa jurídica. 13.

E, conforme se extrai da própria proposta de subscrição que deu azo a contratação, a empresa DONISETTE DA SILVA RESTAURANTE optou por realizar a contratação de cobertura apenas para os seus funcionários e não para os seus sócios,

Por este simples e relevantíssimo argumento é que os autores não fazem jus ao pagamento de quaisquer indenizações, afinal de contas, o de cujus jamais ostentou a condição de segurado da ré em relação à apólice ante referida (...).

Contudo, verifica-se que a sentença de fls. 209/212 considerou que a ação estava embasada em indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado por Donisete da Silva Restaurante e que houve a negativa de pagamento sob alegação de doença preexistente.

Confira-se trecho do pronunciamento:

“Em outras palavras, caberia à requerida verificar o estado de saúde do segurado, e, caso fosse frágil, negar a contratação do seguro, ou aumentar de forma relevante o prêmio mensal.

Contudo, não pode, neste momento, após receber por período relevante os prêmios mensais, pretender negar cumprimento aos termos contratuais, em atitude contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Assim, inexistindo qualquer prova que ateste que o contratante falecido tenha omitido de forma proposital a existência da doença, conforme alega a ré, é certo que a cobertura contratual não pode ser afastada com base em meras suposições em desfavor da consumidora, sem qualquer comprovação”.

Nesse contexto, a r. sentença que julgou procedente o pedido dos autores e condenou a seguradora ao pagamento da indenização, o fez com base em fundamento equivocado, deixando de enfrentar

todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, alterar sua conclusão.

Portanto, de ofício, anula-se a r. sentença recorrida a fim de tornar viável o julgamento do feito em primeiro grau de jurisdição, para que lá se conheça, originariamente, das questões arguidas na inicial e na contestação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Com a anulação da r. sentença, resta prejudicado o recurso de apelação.

Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e, de ofício, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do acórdão.

LUIZ EURICO
RELATOR